

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX**

Altera a Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, quanto ao exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0xxx-xx/2020, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XXX, realizada nos dias XX e XX de XXXXXXX de 2020;

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, no qual foram adotadas as seguintes definições:

I - CAU: refere-se ao conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF); e

II - CAU/UF: refere-se, genericamente, a qualquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a proposta encaminhada pela Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional – CTHEP-CAU/BR, para adequação do normativo vigente que dispõe sobre as atividades do arquiteto e urbanista no exercício da especialização em engenharia de segurança do trabalho;

Considerando os trâmites previstos na Resolução CAU/BR nº 104/2015 sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do CAU/BR.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 116, Seção 1, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. As atividades do arquiteto e urbanista no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho são:

I - supervisionar, coordenar, gerenciar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudar das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir pareceres e laudos técnicos e indicar as medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos,



químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - elaborar laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

VI - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VII - propor políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

VIII - elaborar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção (PCMAT), previsto na NR-18;

IX - elaborar programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), previsto na NR-09;

X - elaborar programa de conservação auditiva;

XI - elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR-06;

XII - elaborar programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno (PPEOB), previsto na NR-15;

XII - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

XIV - elaborar projetos de sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de prevenção e combate à incêndio e de salvamento, e elaborar planos para emergência e catástrofes;

XV - estudar as instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

XVI - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

XVII - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XVIII - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIX - elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando o funcionamento;

XX - orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

XXI - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;



XXII - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XXIII - propor medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XXIV - informar os trabalhadores e a comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

XXV - elaborar documentos técnicos e realizar outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho; e

XXVI - organizar e supervisionar as CIPAS.

“Art. 11. No exercício das atividades de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos dos normativos específicos do CAU/BR que dispõem sobre RRT e sobre tipificação de atividades técnicas para fins de RRT.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, xx de xxxxxxxx de 2020.

LUCIANO GUIMARÃES

Presidente do CAU/BR